



Parecer da Ordem dos Advogados

1. A Assembleia da República através da Comissão de Assuntos Constitucionais Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 306/XV/1.ª, que pretende a alteração do Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (2.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, alterado pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro).

2. Para tanto, o Projeto de Lei apresenta como fundamentos na sua exposição de motivos:

“O estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública desempenha um importante papel na definição das condições de trabalho destes profissionais.

Sem prescindir de uma revisão global do estatuto, que importa englobar numa discussão mais alargada quanto ao acesso à carreira, tabela remuneratória e condições de ingresso dos profissionais da PSP que torne a profissão mais atrativa e que terá necessariamente que ser alvo de negociação com as estruturas representativas dos trabalhadores, importa corrigir aspetos negativos que resultam da aplicação deste estatuto e atualizá-lo em função de alterações legislativas entretanto ocorridas.

Assim, o grupo parlamentar do PCP propõe corrigir problemas detetados na aplicação do presente estatuto.

Para o PCP importa, entre outros aspetos, alterar o artigo 12.º do Estatuto. A imposição no dever de disponibilidade não pode determinar que os profissionais da PSP tenham que pedir “autorização” do diretor nacional para residir a uma distância superior a 50 km do local onde presta serviço.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 44.º refere que “as faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil”. Ora, numa profissão como a de polícia na PSP, sujeito a desgaste rápido e a riscos profissionais elevados, não é aceitável que a doença leve a um prejuízo na carreira dos profissionais. Em abstrato, um profissional que seja atropelado



em serviço e cuja recuperação demore mais de 30 dias é prejudicado na sua carreira porque esse tempo não é contabilizado.

Importa referir que, na Lei Geral de Trabalho em Funções Pública tal norma não existe. “

3. Assim, o presente Projeto Lei pretende a revogação dos números 2 e 3 do artigo 12.º e o número 3 do artigo 44.º do Decreto-lei n.º 243/2015, de 19 de outubro, que aprova o Estatuto profissional do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública.

4. Este diploma aplica-se ao pessoal com funções policiais da PSP, considerando-se como polícia o elemento que integra o corpo de profissionais da PSP, constituído em carreira especial, com funções policiais, armado e uniformizado, sujeito à condição policial, com vínculo de nomeação e formação específica, prevista no presente decreto-lei.

5. Dispõe o seu artigo 4º relativamente à condição policial que esta define as bases gerais a que obedece o exercício de direitos e o cumprimento de deveres pelos polícias em qualquer situação.

6. O seu nº 2 refere que esta se caracteriza:

“a) Pela subordinação ao interesse público;

b) Pela defesa da legalidade democrática, da segurança interna e dos direitos fundamentais dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei;

c) Pela sujeição aos riscos decorrentes do cumprimento das missões cometidas à PSP;

d) Pela subordinação à hierarquia de comando na PSP;

e) Pela sujeição a um regulamento disciplinar próprio;

f) Pela disponibilidade permanente para o serviço, bem como para a formação e para o treino;

g) Pela restrição ao exercício de direitos, nos termos previstos na Constituição e na lei;

h) Pela adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos princípios éticos e deontológicos da função policial;



i) Pela consagração de direitos especiais em matéria de compensação do risco, saúde e higiene e segurança no trabalho, nas carreiras e na formação.”

7. No nº 3 do mesmo artigo adianta-se que os polícias assumem o compromisso público de respeitar a Constituição e as demais leis da República e obrigam-se a cumprir os regulamentos e as determinações a que devam respeito, nos termos da lei.

8. Significando, pois que os polícias, sendo trabalhadores do Estado, têm especiais deveres, atenta a inerência das suas próprias funções, que legitimam a sua total e permanente disponibilidade para o serviço, ainda que com sacrifício dos seus interesses pessoais, conforme prescreve o artº 12º nº 1 do diploma que se pretende alterar, e que habitualmente não se exigem a outros trabalhadores do estado, grosso modo.

9. O facto de os seus interesses pessoais terem que muitas vezes ser sacrificados, em prol do interesse público, não significa que os polícias fiquem prejudicados nos seus direitos fundamentais, nomeadamente no seu direito ao trabalho e a uma remuneração condigna, à proteção na saúde, à antiguidade e progressão na carreira, já que o Decreto-Lei nº 243/2015 de 19 de outubro, bem como outros diplomas os preveem e asseguram, mormente a Lei Fundamental.

10. Dir-se-á que a lei existe, sendo necessário apenas que seja otimizada a sua aplicação, adotando-se os procedimentos internos necessários a tal fim.

11. Assim, somos do parecer que não deverá revogar-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 12º, atenta a inerência das próprias funções exercidas, que implicam o dever de permanente disponibilidade para o serviço, em prol da defesa do interesse público e dos cidadãos, não vislumbrando que tais normativos possam de alguma forma por em causa os direitos fundamentais dos polícias, procurando-se apenas uma maior otimização das suas funções.



12. Até porque a lei prevê expressamente um suplemento de remuneratório de residência, vide artigos n.ºs 142.º e 154.º (artigo 107 do DI n.º 299/2009 de 14 de outubro transitoriamente em vigor) e ainda uma compensação por mobilidade, nos termos do artigo 140.º do diploma que se pretende alterar.

13. Já no que concerne à revogação do n.º 3 do artigo 44.º, tendo sido eliminado o n.º 6 do artigo 15.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, entendemos ser a mesma pertinente, para que se cumpra na íntegra o Princípio da Igualdade consagrado no art.º 13.º da Constituição da República Portuguesa, não sendo aceitável que os polícias sendo trabalhadores do Estado e essenciais na concretização do Estado de Direito, possam sofrer prejuízo na antiguidade e progressão na sua carreira, por se encontrarem doentes por um período superior a trinta dias.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 7 de outubro de 2022

Margarida Simões

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados